

1ª Vara do Júri

0005905-78.2010.8.26.0052

MM. Juiz (a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, vem, respeitosamente, manifestar-se sobre o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória e consequente extinção da punibilidade do réu.

Assiste razão à defesa. Consta dos autos que [REDACTED] foi condenado à pena definitiva de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal, tendo sido consignado na própria petição defensiva que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 19/02/2014.

Ainda na peça defensiva, foi expressamente apontado que, à luz do art. 109, inciso III, do Código Penal, sendo a pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, o prazo prescricional aplicável é de 12 anos, com termo inicial em 19/02/2014 e termo final em 19/02/2026.

Tal conclusão, ademais, já havia sido antecipada na cota ministerial de fls. 700/701, na qual se registrou que, *"tendo havido trânsito em julgado da condenação, de acordo com a pena aplicada, a prescrição da pretensão executória se dá em 12 anos (art. 109, III, CP)"* e que o trânsito em julgado para a acusação ocorrera em 19 de fevereiro de 2014. Também constou que *"Diante disso, requeiro aguarde-se a prisão do condenado no rol dos foragidos até o início de fevereiro de 2026"*.

Recebida a folha de antecedentes atualizada não constou atualização relevante ou captura do réu.

Diante desse quadro documental, e considerando a pena concretamente aplicada, o trânsito em julgado para a acusação em 19/02/2014 e o implemento do prazo de 12 anos indicado nos próprios autos, o Ministério Público concorda com o pleito defensivo, entendendo cabível o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com a consequente declaração de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. arts. 109, inciso III, 110 e 112, inciso I,

do Código Penal.

São Paulo, 10 de março de 2026

RUI FELLIPE NICOLAI XAVIER SILVA BUCHMANN

Promotor(a) de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0005905-78.2010.8.26.0052**
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência - 545/2010 - 56º Distrito Policial - Vila Alpina, 7656/2010 - 56º Distrito Policial - Vila Alpina**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO CARLOS PONTES DE SOUZA**

Vistos.

Diante das datas apresentadas na petição de fls. 715/718, que além de escoreitadas, contam com a concordância do Ministério Público às fls. 721/722, me valho dos cálculos feitos *per relationem*.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA de [REDACTED], nos termos do artigo 107, IV, do CP, por reconhecer a prescrição da pretensão executória.

Expeça-se contramandado ao mandado de prisão em aberto.

Feitas as comunicações de praxe, e não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**